



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251776 - MG (2025/0280486-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : **IGREJA BATISTA CENTRAL DO BARREIRO**
ADVOGADOS : **LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG093016**
 ARTUR DE HOLLANDA BATITTUCCI - MG104737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CDC. NEGLIGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Ação de reparação por danos materiais e indenização por danos morais decorrente de contrato de financiamento de veículo celebrado sem a verificação das assinaturas necessárias no documento de transferência, reconhecida falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva e extracontratual da instituição financeira, consumidor por equiparação e fortuito interno, com condenação confirmada em segundo grau.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de afastamento da responsabilidade da instituição financeira.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador de origem enfrentou as teses essenciais sobre responsabilidade objetiva com base no art. 14 do CDC, consumidor por equiparação e fortuito interno, apresentando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia; divergência interpretativa não configura omissão, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

5. A revisão das conclusões do acórdão estadual quanto à negligência na verificação das assinaturas, à contribuição determinante da instituição financeira para o evento danoso e à ocorrência de fortuito interno demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A tese de excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiro e a invocação da tradição do bem móvel exigem reavaliação da dinâmica contratual e do comportamento da instituição financeira, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo o óbice sumular citado.

IV. Dispositivo
Agravado interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2251776 - MG (2025/0280486-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE : **AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A**
ADVOGADOS : **NEY JOSE CAMPOS - MG044243**
 DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786
AGRAVADO : **IGREJA BATISTA CENTRAL DO BARREIRO**
ADVOGADOS : **LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG093016**
 ARTUR DE HOLLANDA BATITTUCCI - MG104737

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INEXISTENTE. RESPONSABILIDADE CIVIL. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. CDC. NEGLIGÊNCIA. FORTUITO INTERNO. SÚMULA 7/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte de recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe parcial provimento para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, mantendo a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. Ação de reparação por danos materiais e indenização por danos morais decorrente de contrato de financiamento de veículo celebrado sem a verificação das assinaturas necessárias no documento de transferência, reconhecida falha na prestação do serviço, responsabilidade objetiva e extracontratual da instituição financeira, consumidor por equiparação e fortuito interno, com condenação confirmada em segundo grau.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e a possibilidade de afastamento da responsabilidade da instituição financeira.

III. Razões de decidir

4. O órgão julgador de origem enfrentou as teses essenciais sobre responsabilidade objetiva com base no art. 14 do CDC, consumidor por equiparação e fortuito interno, apresentando fundamentação suficiente para a solução da controvérsia; divergência interpretativa não configura omissão, afastando a violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

5. A revisão das conclusões do acórdão estadual quanto à negligência na verificação das assinaturas, à contribuição determinante da instituição financeira para o evento danoso e à ocorrência de fortuito interno demanda reexame de provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A tese de excludente de responsabilidade civil por culpa exclusiva de terceiro e a invocação da tradição do bem móvel exigem reavaliação da dinâmica contratual e do comportamento da instituição financeira, providência incompatível com a via estreita do recurso especial, incidindo o óbice sumular citado.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interno interposto por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu em parte do recurso especial e, nessa extensão, deu-lhe provimento apenas para afastar a multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 451-458).

Extrai-se dos autos que a agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, alínea *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS assim ementado (fls. 268-269):

APELAÇÃO CÍVEL – PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO – NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO – RECONHECIMENTO - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEM ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO – FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO – RECONHECIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA E EXTRACONTRATUAL DA FINANCEIRA – OCORRÊNCIA - CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO - DANOS MORAIS - INDENIZAÇÃO DEVIDA – QUANTUM INDENIZATÓRIO – PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE OBSERVADOS - MANUTENÇÃO – DANOS MATERIAIS – EQUIVALÊNCIA AO PREJUÍZO DO SOFRIDO PELA PARTE – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE SE IMPÕE.

- Não se conhece parcialmente da apelação quanto ao tema levantado no recurso que já foi anteriormente analisado e julgado em sede de agravo de instrumento. Coisa julgada reconhecida.

- O art. 14, do CDC, prevê responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços sem a necessidade de configuração de culpa, podendo-se atribuir à instituição financeira a responsabilidade extracontratual, diante de um ato de negligência na celebração do contrato de financiamento que gerou danos a terceiro.

- A legislação consumerista mitiga o princípio da relatividade dos contratos, protegendo não só aquele que contrata, mas também aquele que sofre os efeitos deste contrato, prevendo a figura do consumidor por equiparação e o protegendo dos danos que venha a sofrer em decorrência de uma relação de consumo, ainda que dela não tenha participado diretamente.

- As instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados pelas falhas na prestação de seus serviços, porquanto tal responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como fortuito interno.
- Ao deixar de tomar cautelas capazes de evitar a prática da contratação irregular de financiamento, a instituição financeira contribui de forma determinante para a ocorrência do evento danoso, circunstância que permite sua responsabilização pelos prejuízos causados ao consumidor por equiparação.
- A instituição financeira deve indenizar a vítima do contrato de financiamento irregularmente firmado pelo dano moral e material experimentado.
- O valor da indenização por danos morais deve ser fixado em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e moderação, de modo que sejam preservados os objetivos de sua incidência, vale dizer, compensar a vítima pelos danos sofridos e dissuadir o ofensor a reiterar na falha na prestação do serviço.
- O dano material exige prova concreta e contundente de sua ocorrência e a fixação da indenização a ele correspondente deverá ser feita com base nos elementos trazidos aos autos acerca da extensão dos prejuízos patrimoniais sofridos.
- Manutenção da sentença que se impõe.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, com aplicação de multa do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil (fls. 297-309).

Nas razões do recurso especial (fls. 313-324), a agravante alegou negativa de prestação jurisdicional, sustentando omissão do Tribunal de origem quanto às teses de transferência da propriedade do bem móvel pela tradição e de excludente de responsabilidade objetiva decorrente de culpa exclusiva de terceiro.

No mérito, apontou violação dos arts. 14, § 3º, II, do CDC e 1.267 do CC, defendendo a ausência de sua responsabilidade nos danos suportados pela agravada, uma vez que apenas atuou como financiadora do veículo alienado.

Na decisão agravada, concluiu-se pelo conhecimento parcial do recurso especial e, nessa extensão, por seu provimento apenas para afastar a penalidade do art. 1.026, § 2º, do CPC, diante do manifesto intuito de prequestionamento. Consignou-se, ademais, a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência da Súmula n. 7/STJ, diante da necessidade de reexame do conjunto fático-probatório para desconstituir as premissas adotadas pela Corte de origem acerca da falha na prestação do serviço.

No presente agravo interno (fls. 463-473), a agravante reitera a alegação de omissão, insiste na tese de violação dos arts. 1.267 do CC e 14, § 3º, inciso II, do CDC, sustentando a inaplicabilidade dos óbices sumulares, ao argumento de que a controvérsia seria exclusivamente de direito, devendo ser reconhecida a culpa exclusiva da concessionária e a ausência de negligência da instituição financeira.

A parte agravada apresentou contrarrazões (fls. 492-494).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento.

O caso tem origem em ação de reparação por danos materiais e indenização por danos morais, proposta pela IGREJA BATISTA CENTRAL DO BARREIRO contra AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

No curso da demanda, a ora agravante apresentou contestação, na qual alegou, em síntese, a ilegitimidade passiva, a necessidade de denunciação da lide à concessionária de veículos, a inexistência de falha na prestação do serviço e a excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro.

O juízo de primeiro grau julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando a instituição financeira ao pagamento de R\$ 57.000,00 a título de danos materiais e R\$ 15.000,00 a título de danos morais.

O Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais manteve a decisão, consignando, de um lado, a falha na prestação do serviço consistente na ausência de verificação das assinaturas necessárias no documento de transferência do veículo e, de outro, a caracterização da responsabilidade objetiva decorrente de fortuito interno inerente ao risco da atividade.

Interposto recurso especial, a parte ora agravante alegou, em síntese, negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que o Tribunal de origem teria sido omissos quanto às teses de tradição do bem móvel e de excludente de responsabilidade civil, bem como sustentou violação de dispositivos de direito material e processual relacionados à transferência de propriedade e à culpa exclusiva de terceiro.

Sem razão, contudo.

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à agravante.

Conforme consignado no *decisum*, o Tribunal de origem examinou expressamente as teses relativas (i) à responsabilidade objetiva e extracontratual da instituição financeira com base no art. 14 do CDC e (ii) à incidência da figura do consumidor por equiparação e à ocorrência de fortuito interno perante a fraude praticada, apresentando fundamentação suficiente à solução da controvérsia.

A propósito, excerto do voto condutor:

Em sede de mérito, defendeu a apelante (doc. de ordem 82) a tese de que a responsabilidade pela realização do negócio jurídico que deu causa a demanda deve ser atribuída exclusivamente ao autor/apelado, haja vista que teria agido com negligência ao não acompanhar com o devido cuidado a referida negociação.

Levantou questão acerca da alteração da propriedade pela tradição do bem móvel, verberou as condenações que lhe foram impostas e requereu o provimento do recurso e a reforma da sentença.

Pelo que se vê dos autos, não assiste razão a apelante em seu inconformismo.

Versam os autos sobre ação indenizatória ajuizada pela apelada IGREJA BATISTA CENTRAL DO BARREIRO em desfavor da apelante AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S. A., alegando, em apertada síntese, que deixou seu veículo de modelo Captiva Sport 2.4, placa ORL-5120, chassi GNAL7EK8CS59612 e RENAVAN 00507381270 para ser alienado na concessionária Marca Veículos, permanecendo em constante contato com o proprietário do estabelecimento para obter informações sobre a venda do automóvel. Informou que, em janeiro de 2017, ao tentar contato com a concessionária, descobriu que esta havia fechado e que seu proprietário havia desaparecido. Aduziu, ainda, que, em pesquisa junto ao DETRAN, foi constatado que o veículo permanecia em seu nome, porém com a restrição de alienação fiduciária pelo agente financeiro réu, não tendo este último fornecido informações sobre a alienação, uma vez que o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo está em posse da parte autora, com recibo de transferência em branco. Aduziu ter tido conhecimento acerca de ação de busca e apreensão tendo como objeto o veículo em discussão, de número 5001165-20.2017.8.13.0145, em curso perante a .

[...]

De pronto, oportuno ressaltar que o art. 14, do CDC, prevê a responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, sem necessidade de configuração de culpa, podendo-se atribuir à instituição bancária a responsabilidade extracontratual, diante de um ato de negligência na celebração do contrato de financiamento que gerou danos a terceiros. Lembre-se, ainda, que a legislação consumerista mitiga o princípio da relatividade dos contratos, protegendo não só aquele que contrata, mas também aquele que sofre os efeitos deste contrato, prevendo a figura do consumidor por equiparação e o protegendo dos danos que venha a sofrer em decorrência de uma relação de consumo.

[...]

Todo estabelecimento bancário ou similar responde civilmente pelos danos causados aos seus clientes ou correntistas, bem como a terceiros, envolvendo, portanto, aspectos de responsabilidade contratual e extracontratual, não se podendo transferir para o consumidor uma responsabilidade que é da instituição bancária, ônus decorrente do próprio exercício de sua atividade.

Pela análise do caso em tela, percebe-se que a instituição bancária atuou de maneira negligente ao celebrar um contrato de financiamento sem verificar se estavam presentes todas as assinaturas necessárias para tanto, especialmente ao financiar a compra de um veículo cujo

documento de transferência não consta a assinatura da proprietária.

Portanto, ao deixar de tomar, a tempo e modo, cautelas capazes de evitar a prática da fraude, ao não verificar as assinaturas necessárias para a celebração do contrato, Financeira Apelante contribuiu de forma determinante para a causação do evento danoso, razão pela qual deve responder pelo danos experimentados pelo proprietária do veículo.

Nada a prover quanto a tal tema.

A circunstância de o acórdão recorrido não ter adotado a interpretação jurídica defendida pela parte não configura omissão, mas mero inconformismo com o resultado do julgamento, o que não autoriza o reconhecimento de violação dos arts. 489, § 1º, e 1.022 do CPC.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES. VIOLAÇÃO DO ART. 1022 DO CPC NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. ART. 489, § 1º, DO CPC. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. HIPÓTESE. COISA JULGADA. REDISCUSSÃO. TERMO. INICIAL. JUROS REMUNERATÓRIOS. INVIÁVEL. PRECEDENTE. SÚMULA 83/STJ. MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CPC. INAPLICABILIDADE.

1 Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Mesmo à luz do art. 489 do CPC, o órgão julgador não estaria obrigado a se pronunciar acerca de todo e qualquer ponto suscitado pelas partes, mas apenas a respeito daqueles capazes de, em tese, de algum modo, infirmar a conclusão adotada pelo órgão julgador (inciso IV).

3. Na hipótese, tendo sido verificada a efetiva existência de coisa julgada, fica afastada a possibilidade de discussão da matéria relativa ao termo final dos juros de mora. Incidência da Súmula 83/STJ.

4. No caso, não há como afastar a incidência da Súmula 7/STJ, haja vista que o acolhimento da pretensão recursal para infirmar a assertiva de que operou a preclusão consumativa, demandaria o reexame das circunstâncias fáticas dos autos, procedimento incompatível no recurso especial.

5. Quanto ao pedido formulado pela parte contrária relativo à multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, a Segunda Seção decidiu que a aplicação da referida penalidade não é automática, pois não se trata de mera decorrência lógica da rejeição do agravo interno.

6. Agravo interno não provido.

Em relação às alegadas violações dos arts. 14, § 3º, inciso II, do CDC e 1.267 do Código Civil, a decisão agravada consignou que o aresto local encontra-se ancorado no acervo fático-probatório, que demonstrou inequivocamente a celebração do financiamento sem a devida cautela de verificação das assinaturas no documento de transferência, possibilitando a fraude e o prejuízo perpetrados contra a proprietária do bem.

Com efeito, o Tribunal de origem foi categórico ao assentar que a instituição bancária atuou de maneira negligente ao não verificar se estavam presentes as assinaturas necessárias para a contratação, concluindo, a partir dessas premissas, pela contribuição determinante da agravante para a causação do evento danoso.

O agravo interno não logra infirmar esse fundamento. A parte agravante limita-se a reiterar a tese de culpa exclusiva da concessionária e de inexistência do dever de cautela documental, sem afastar a premissa de que a modificação do acórdão recorrido demandaria inevitável reexame de provas.

A pretensão recursal de ver reconhecida a ocorrência de excludente de responsabilidade civil ou o afastamento da responsabilidade financeira fundamentada exclusivamente na tradição do veículo, como bem destacado na decisão agravada, exige a reavaliação do comportamento da instituição financeira na dinâmica do negócio jurídico, incluindo suas falhas operacionais e de diligência.

O Tribunal *a quo*, com base na análise do acervo probatório, concluiu que a instituição financeira contribuiu de forma determinante para a ocorrência do evento danoso. Alterar essa conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame da moldura fática delineada, providência incompatível com a via do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NEGLIGÊNCIA DA RECORRENTE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. [...]

3. O Tribunal de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela responsabilidade da recorrente (negligência quanto à transferência do veículo).

4. Inviabilidade, ante o óbice da Súmula 7/STJ, de reversão desta conclusão, por demandar reexame de fatos e provas dos autos. Precedente.

5. O entendimento desta Corte Superior é de que a adequação da decisão à interpretação lógico-sistemática dos pedidos não resulta em julgamento extra ou ultra petita.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 3.087.348/MT, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJEN de 7/5/2026.)

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. FRAUDE EM VENDA DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DA CONCESSIONÁRIA POR ATO DE SEU FUNCIONÁRIO. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE VENDA SEM CONFIRMAÇÃO DE TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA OU DE TERCEIRO. INCIDÊNCIA DA TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL OU EMPRESARIAL. FORTUITO INTERNO QUE NÃO AFASTA O NEXO CAUSAL. DOSIMETRIA DO VALOR DA INDENIZAÇÃO. PODENRAÇÃO DA CULPA CONCORRENTE DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. NEGLIGÊNCIA NA NEGOCIAÇÃO. INDENIZAÇÃO REDUZIDA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO E PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O exame da pretensão recursal de reforma do v. acórdão recorrido exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ. Dissídio jurisprudencial prejudicado.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.765.794/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12/11/2020.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA CELEBRADO POR TERCEIRO. FALTA DE ANUÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. NEGLIGÊNCIA DA RÉ NA CONFERÊNCIA DOS DOCUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DOS DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese, ao conceder empréstimo bancário a terceiro fraudador, a instituição financeira ré aceitou veículo dado em garantia sem anuência do verdadeiro proprietário, ficando configurada a negligência na conferência dos documentos.

2. A reforma do julgado, quanto à caracterização do ato ilícito em razão de conduta culposa da ré, demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providência vedada no recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

[...]

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 916.701/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 1/10/2019.)

Por fim, sem amparo a pretensão da agravada de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC, visto que o mero manejo do agravo interno não enseja a aplicação automática da referida sanção processual, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

Nesse sentido, cito:

4. A aplicação da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do NCPC não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime. A condenação ao pagamento da aludida multa, a ser analisada em cada caso concreto, em decisão fundamentada, pressupõe que o agravo interno mostre-se manifestamente inadmissível ou que sua improcedência seja de tal forma evidente que a simples interposição do recurso possa ser tida, de plano, como abusiva ou protelatória (AgInt no AREsp 1.658.454/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

(AgInt no AREsp n. 2.326.538/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

3. Esta Corte Superior tem entendido que o não conhecimento ou a improcedência do pedido não enseja, necessariamente, a imposição da multa disciplinada pelo art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, tornando-se imprescindível para tal que seja nítido o descabimento do pedido, o que não se afigura no caso concreto, em que foi necessária a análise de amplo arcabouço probatório para se chegar à improcedência do pleito inicial.

(AgInt no AREsp n. 2.102.809/PR, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, DJe de 13/9/2023.)

No entanto, desde já se adverte que a utilização de expedientes voltados meramente para a rediscussão do acerto do julgado poderá caracterizar o aludido caráter manifestamente procrastinatório, ensejando a aplicação de penalidades legais.

Dessa forma, não há elementos capazes de justificar a reconsideração da decisão monocrática ou sua reforma pelo órgão colegiado.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.251.776 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0280486-9

Número de Origem:
10000222490583006 50135693520198130145

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. JANICE AGOSTINHO BARRETO ASCARI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

RECORRIDO : IGREJA BATISTA CENTRAL DO BARREIRO

ADVOGADOS : LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG093016

ARTUR DE HOLLANDA BATITTUCCI - MG104737

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

ADVOGADOS : NEY JOSE CAMPOS - MG044243

DANIEL CAMPOS MARTINS - MG119786

AGRAVADO : IGREJA BATISTA CENTRAL DO BARREIRO

ADVOGADOS : LUCAS DE HOLLANDA BATITUCCI - MG093016

ARTUR DE HOLLANDA BATITTUCCI - MG104737

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 15 de junho de 2026